

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### MENSAGEM Nº 86, DE 2023 (Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

### VOTO EM SEPARADO

A Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho foi submetida ao Congresso Nacional pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da Mensagem nº 86, de 2023, em conformidade com o disposto no art. 84, inciso VIII combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Recebido na Câmara dos Deputados, o ato internacional foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Defesa dos Direitos da Mulher; Trabalho e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Além disso, cumpre registrar que a proposição é sujeita à apreciação do Plenário e recebeu Regime de Prioridade de Tramitação (Art. 151, II, RICD).



\* C D 2 3 8 6 9 4 6 1 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL



Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde se inicia a apreciação dos atos internacionais nesta Casa Legislativa, foi designada para relatoria da proposição a ilustre Deputada Fernanda Melchionna, que apresentou, em 20 de junho de 2023, o PRL n° 1 CREDN (Parecer do Relator), no qual a Relatora manifesta-se pela aprovação da matéria.

Em seu aprofundado parecer, a nobre Deputada Relatora analisou, de forma competente, com abrangência e profundidade, os diversos aspectos da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho. No parecer, a Relatora leva em consideração o contexto histórico de celebração, os precedentes no âmbito do direito internacional e o *status* de vigência internacional da Convenção nº 190 (ratificada atualmente por 27 nações).

Além disso, a Relatoria aponta as finalidades, as especificidades, o pioneirismo do texto, os princípios gerais consagrados, além de seus métodos de aplicação. Destaca também a modalidade adotada de definição das obrigações a serem assumidas pelos estados nacionais signatários, mediante o emprego de formato que contempla o estabelecimento de parâmetros e a definição de diretrizes, de sorte que os países que aderirem à convenção comprometer-se-ão a adotar normas legais, no plano de seus ordenamentos jurídicos internos, consoantes aos padrões preconizados no texto convencional. A relatoria destaca ainda a importância da convenção e fundamenta a conveniência da adesão brasileira ao ato internacional no contexto e em referência às questões envolvidas na detecção e combate ao assédio e à violência contra as mulheres no mundo do trabalho no Brasil.

Por fim, de modo a atender às normas da tramitação dos atos internacionais na Casa, a ilustre Relatora apresentou anexo ao seu parecer um projeto de decreto legislativo (PDL), o qual tem por finalidade aprovar a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Consta ainda do referido PDL dispositivo, costumeiramente adotado nos decretos legislativos de aprovação de atos internacionais, estabelecendo que



\* CD238694618900\*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

□

*“ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”.*

Não obstante a excelência do trabalho apresentado pela nobre Deputada responsável pela relatoria, sentimo-nos no dever de prestar nossa contribuição no contexto de apreciação e aprovação do texto convencional, por meio do respectivo decreto legislativo, levando em consideração especificidades sociais, do mundo do trabalho e da realidade brasileira e do ordenamento jurídico pátrio. Apresentamos nossa presente contribuição no intuito de proporcionar melhor e mais adequada recepção, no âmbito da legislação nacional, dos parâmetros, normas e compromissos definidos na convenção, assim como a aplicação dos princípios jurídicos por ela estabelecidos, com vistas a garantir, afinal, a aplicação dos mesmos pelo Brasil e, assim, a permitir que o país possa, com celeridade, cumprir os compromissos que virá a assumir como signatário.

Nesse sentido, apresentaremos, adiante, uma sugestão de acréscimo de cláusula interpretativa ao PDL de aprovação da convenção. Preliminarmente, contudo, é oportuno que façamos algumas considerações em torno da natureza, funcionamento, e finalidades da OIT, bem como a respeito da convenção em epígrafe.

A missão histórica da OIT consiste, entre outros objetivos, em promover oportunidades para que homens e mulheres obtenham um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo o trabalho, realizado em conformidade em tais condições, considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável. Em outros termos, a OIT busca, por meio da cooperação internacional, difundir e implementar entre seus membros conceitos e normas que garantam a dignidade dos trabalhadores, a sua saúde física e mental, a preservação de boas condições de trabalho, a aplicação dos



\* CD238694618900\*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

□

direitos trabalhistas, a valorização do trabalho, a adequada remuneração, o exercício do trabalho em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna, entre outros aspectos trabalhistas.

Nesse contexto, a Convenção nº 190 inscreve-se como mais uma normativa da OIT voltada a proporcionar e garantir adequadas condições de trabalho e de vida aos trabalhadores. O texto convencional parte do princípio de que a violência e o assédio no mundo do trabalho afetam a saúde psicológica, física e sexual das pessoas, bem como a dignidade e o ambiente familiar e social e, ainda, a qualidade dos serviços públicos e privados, podendo impedir as pessoas, em particular as mulheres, de terem acesso, permanecerem e progredirem no mercado de trabalho. Assim, a Convenção nº 190 define o conceito de violência e assédio no mundo do trabalho e quais medidas devem ser tomadas para preveni-los e combatê-los.

Vale notar que o texto convencional reafirma, na parte preambular, que a violência e o assédio podem constituir uma violação ou abuso dos direitos humanos e são uma ameaça à igualdade de oportunidades, o que é inaceitável e incompatível com o trabalho decente.

Contudo, pode-se identificar no texto convencional referência constante ao vocábulo “gênero”, na identificação de destinatários das normas que têm por objeto a proteção contra a violência e o assédio no mundo do trabalho. A expressão “gênero”, segundo nosso entendimento, possui significado impreciso e vago.

Tal expressão não possui uso e significado pacificados e aceitos como correspondentes a uma categoria jurídica, à luz da melhor doutrina, no plano legal, na prática jurisdicional.

Nesta quadra, não nos parece adequado que se promova a aceitação de tal uso e inclusão no plano jurídico, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, de conceitos abstratos e indeterminados.



\* C D 2 3 8 6 9 4 6 1 8 9 0 0 \*

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

□

Portanto, julgamos seja necessário, para a correta aplicação no Brasil das normas da Convenção Nº 190 da OIT, que se acrescente norma interpretativa ao conteúdo do PDL que visa a aprovar o referido ato internacional, garantindo-se assim melhor recepção e aplicação da convenção no país, como resultado de entendimento mais coerente e juridicamente consistente do significado dos termos que integram seu texto original. Essa providência permitirá a compreensão e a aplicação da expressão “gênero” de forma mais adequada à nossa realidade, de modo a compatibilizá-la com os costumes, as tradições históricas, sociais, morais e religiosas do nosso povo.

Ademais, a adoção da cláusula interpretativa que propomos ao texto do PDL encontra guarida e se faz necessária, inclusive, em razão da aplicação de próprio dispositivo da Convenção nº 190 da OIT, o seu art. 12º, que regulamenta o que ela denomina como “*Métodos de Aplicação*”, nesses termos:

### **“VII. MÉTODOS DE APLICAÇÃO**

#### *Artigo 12º*

*As disposições da presente Convenção deverão ser aplicadas por meio da legislação e de regulamentos nacionais, bem como por meio de acordos coletivos ou de outras medidas coerentes com a prática nacional, incluindo a extensão ou a adaptação de medidas existentes de saúde e segurança no trabalho para abranger a violência e o assédio e o desenvolvimento de medidas específicas, quando necessário.” (grifo nosso)*

Portanto, considerados os argumentos *supra*, apresentamos simultaneamente a este voto em separado um substitutivo ao PDL, o qual encaminhamos anexo, cujo texto contempla a adição da mencionada cláusula interpretativa.

Ante o Exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO**, da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a “Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho”, assinada em



## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108<sup>a</sup> Conferência Internacional do Trabalho, conforme PDL anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2023.

## Deputado Márcio Marinho



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2023**  
(Mensagem nº 86, de 2023)

Aprova a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Eliminação da Violência e do Assédio no Mundo do Trabalho, assinada em Genebra, em 21 de junho de 2019, durante a 108ª Conferência Internacional do Trabalho.

§ 1º A expressão “gênero”, tal como se encontra inscrita no texto convencional, será interpretada e entendida como se referindo a “sexo”, em conformidade com o disposto na legislação brasileira.

§ 2º Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

**Deputado Márcio Marinho**



\* C D 2 3 8 6 9 4 6 1 8 9 0 0 \*